

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Guilherme Schmauch, Prefeito Municipal de dois annos.  
Faço saber a todos os habitantes deste Municipio que a  
Câmara Municipal votou e em sancionou a seguinte Lei:.

### Capitulo I.

Do Carácter e do Juiz do Departamento Municipal de  
Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), directamente subordinado  
ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente Lei.

Art. 1.º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), directamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei:.

Art. 2.º - Ao D.M.E.R. compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à  
revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco annos, pelo menos;

b) - Fazer execução sistemática do Plano, efectuando a  
fiscalização todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projectos, especificações, projectos, locações, construções, reconstruções, e melhoramentos das rodovias municipais;

c) - Conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) - Exercer a policia de trafego nas rodovias municipais;

e) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte colectivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) - Conceder licenças para colocação de postes, annuncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local e a finalidade das rodovias municipais;



g.) - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do município no fundo Rodoviário nacional;

h.) - Prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas do Estado, contas formalizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i.) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário nacional;

j.) - Adotar as melhores normas técnicas e administrativas, inclusive no que se refere à documentação, referentes aos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem nacionais e estaduais;

k.) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentam ou visem a regulamentar;

l.) - Estimular, por todos os meios possíveis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária ou demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Parágrafo Único: Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

## Capítulo II. Da Organização:

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, pessoalmente, por um funcionário civil, nomeado em comissão pelo Prefeito;

Parágrafo Único: - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em



## Funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A Chefia do D.M.E.R. compete:

- a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e especificamente os seguintes;
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução dos mesmos programas;
- c) - Informar ao Prefeito sobre o andamento do trabalho do D.M.E.R. e prestar toda a informação solicitada;
- d) - Prestar contas pronunciadas, ao Prefeito do emprego do receita do D.M.E.R.
- e) - Executar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito em tempo.

## Capítulo III. Da Receita do D.M.E.R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) - Da cota que caber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita gerada, exclusivamente, digo, excluídas as rendas industriais;
- c) - Do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas, ou licenças cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - De créditos especiais;
- e) - Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

Parágrafo único: A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e a despesa do D.M.E.R. serão conta-



glor. ao Balanço da Prefeitura.

Capítulo IV.  
Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 8.º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas por uma Lei especial:.

Art. 9.º - Dentro de noventa (90) dias o Prefeito Municipal baixará o Regulamento Interno do D.M.E.R.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Alves, em 29 de outubro de 1959. -

Guilherme Schwanke.  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta secretaria a presença de em 29-10-59.

Guilherme Schwanke.  
Secretário.